



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000077456**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267474-09.2019.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante MUNICÍPIO DE BOITUVA, é agravado DSA TRANSPORTADORA LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO DELBIANCO (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto n° 20771**

**Agravo de Instrumento** n° 2267474-09.2019.8.26.0000

**Agravante:** Município de Boituva

**Agravada:** DSA Transporte Ltda. ME

**Interessado:** Prefeito do Município de Boituva

**Vara de Origem:** 2ª Vara de Boituva

MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência contra liminar que suspendeu a eficácia de decreto municipal que prevê restrição ao tráfego de caminhões em determinadas vias públicas em face da Agravada. Suspensão da liminar que traria gravame à Agravada, com possível prejuízo de sua atividade comercial. Manutenção, contudo, que apenas beneficiaria a Agravada. Questões que deverão ser examinadas no curso da lide. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto pelo Município de Boituva contra a r. decisão de fls. 09, que deferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado por DSA Transporte Ltda. ME, para suspender a eficácia do decreto municipal que prevê restrição ao tráfego de caminhões em determinadas vias públicas em face da Agravada.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, pois implicaria prejuízo irreparável ao Município. Argumenta que o local apontado como sede da Agravada não teria movimentação de veículos ou pessoas há cerca de cinco anos. Afirma ser constitucional o decreto municipal n° 2.842/2019, que se destina a evitar que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículos pesados pertencentes a empresas não sediadas na cidade de Boituva trafeguem pela malha viária da cidade, burlando o pedágio e causando prejuízos à massa asfáltica. Pugna pelo provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 12.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 16/27, pela manutenção da decisão agravada.

A D. Procuradoria ofertou parecer às fls. 202/207, opinando pelo improvimento do recurso.

**É o relatório.**

1. Trata-se de agravo contra liminar deferida em mandado de segurança, que suspendeu a eficácia do decreto municipal que prevê restrição ao tráfego de caminhões em determinadas vias públicas em face da agravada.

Insurge-se a Agravante, sob alegação de que o decreto deveria ser mantido, sem qualquer exceção.

2. Primeiramente, deve-se ressaltar que este recurso limita-se à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar (mérito do agravo), vedado o exame da matéria de fundo.

Nesse sentido, a decisão do juiz de primeiro grau, que defere liminar em mandado de segurança, por entender existentes os requisitos legais (fundamento relevante e possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final), é ato que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se insere na esfera de discricionariedade do julgador.

Dessa maneira, somente deverá ser alterada quando houver evidência de que o indeferimento provoque fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

3. Conseqüentemente, fixadas essas premissas, na espécie, os requisitos autorizadores para a concessão da liminar foram preenchidos.

A agravada estaria sediada em local atingido pelas restrições impostas pelo decreto municipal nº 2.842/2019.

O município alega que o local seria mero escritório da Agravada, sequer utilizado.

De qualquer forma, num exame sumário adequado para esta fase processual, muito mais gravame sofreria a Agravada com a suspensão da liminar, que poderia ter sua atividade empresarial prejudicada, do que o Município Agravante, com a manutenção da medida, que só beneficia a Agravada.

No curso da lide as questões de fundo poderão ser devidamente examinadas.

Por ora, essa a análise cabível,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo que a verificação da legalidade do ato administrativo impugnado **envolve o mérito do mandado de segurança e não pode ser dirimida na estreita via do agravo de instrumento.**

Isto posto, **conheço e nego provimento ao recurso**, ficando mantida a r. decisão agravada de fls. 09.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator